



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**LEI Nº 1.655/2006**

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.423/00 e 1.374/99 na forma que indica e dá outras providências.

FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ, Prefeito Municipal de Barbalha, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 14 da Lei Municipal 1423/00, passa a ter três(03) parágrafos, com a seguinte redação:

**Art. 14. (...)**

*§ 1º - Não é admitida a mudança de nível inicial do servidor que se encontrar em Estágio Probatório, devendo sua remuneração observar os limites iniciais do nível a que prestou concurso público.*

*§ 2º - Para os fins do art. 21,III e do art. 27,II o interstício mínimo somente terá início para fins de contagem temporal, em eventual promoção ou progressão, a partir da aquisição da estabilidade, alcançada esta com o fim do Estágio Probatório, que, em qualquer caso, deverá esperar o ato da autoridade Administrativa competente para dar-lhe a confirmação no cargo.*

*§ 3º - Em qualquer que for o caso previsto para o servidor ascender mediante promoção ou progressão, a Administração deverá observar o número de vagas existentes, sendo defeso ao Poder Público Municipal, autorizar tal ascensão sem que por Ato da Autoridade Administrativa, formalizada em processo administrativo, declare o número de vagas a serem preenchidas.*

**Art. 2º** - O artigo 20 da Lei Municipal 1423/00, passa a ter três (03) parágrafos, com a seguinte redação:

**Art. 20. (...)**

**§ 1º** - A promoção obedecerá, qualquer que for o caso, o número de vagas existentes ao nível imediatamente superior, pleiteado pelo servidor, conforme previsão contida no art. 14 e seus parágrafos.

**§ 2º** - A progressão obedecerá, qualquer que for o caso, o número de vagas existentes ao nível imediatamente superior, pleiteado pelo servidor, conforme previsão contida no art. 14 e seus parágrafos.

**§ 3º** - A inclusão irregular em folha de pagamento, de qualquer vantagem ou valor, será considerada nula de pleno direito, não estando suscetível de produzir efeitos jurídicos, devendo ser corrigida ex officio por ato da autoridade administrativa competente, inclusive com a restituição ao erário da importância indevidamente auferida pelo servidor.

**Art. 3º** - O artigo 130 da Lei Municipal 1.374/99 passará a vigorar acrescido o inciso VII, e do parágrafo seguintes:

**Art. 130. (...)**

*(...)*

*VII – Abono financeiro*

**§ 1º** - A concessão de abono financeiro para fins de recuperação de perda salarial, passará a incorporar os salários base após dez anos da sua concessão, quando não for estipulado o período de sua concessão ou vigência, ficando de logo estabelecido seu limite em até 10% incidente sobre o salário base.

**Art. 4º** - Permanecem inalteradas as demais disposições contidas nas Leis Municipais nº 1.423/2000 e 1.374/99 e suas ulteriores modificações, que não se confrontarem com as disposições aqui expressas, respeitados os direitos adquiridos pelos servidores bem como os atos jurídicos e administrativos perfeitos até a data da aprovação desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha -Ce, aos 07 de março de 2006.

**Francisco Rommel Feijó de Sá**  
Prefeito Municipal

Publicada em 07/03/2006  
Câmara Municipal de Barbalha